

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 93070-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.508633/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 46/2025, para apreciação.

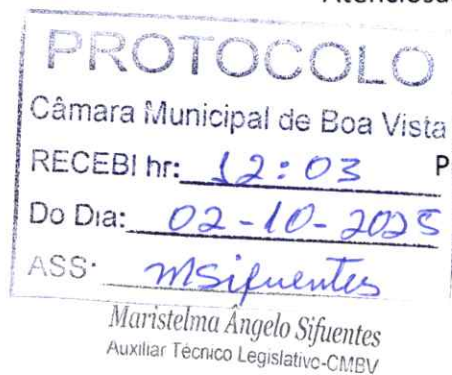
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 46/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 47/2025 de 12 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre "CRIAÇÃO DA SALA SENSORIAL: INCLUSÃO E REGULAÇÃO PARA CRIANÇAS AUTISTAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

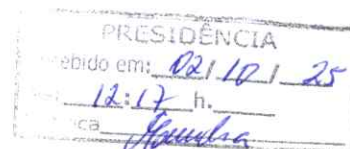
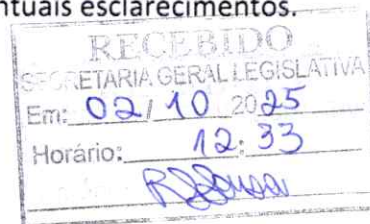
Atenciosamente,



Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



à SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
EM 02/10/23	
ÀS.....HCEAS	

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 46/2025, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de *inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público*, o Projeto de Lei n.º 47/2025, de 12 de fevereiro de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "CRIAÇÃO DA SALA SENSORIAL: INCLUSÃO E REGULAÇÃO PARA CRIANÇAS AUTISTAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa à inclusão e ao bem-estar de crianças autistas no sistema de ensino municipal, proporcionando um ambiente de regulação sensorial, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A intenção de promover a inclusão e o suporte adequado a essas crianças é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas educacionais e de assistência social. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir a criação e estruturação de Salas Sensoriais nas escolas municipais, com objetivos específicos como o oferecimento de espaço adequado para regulação sensorial, garantia de local em momentos de crises, criação de alternativas para recreio e capacitação de profissionais e funcionários (conforme Art. 2º e Art. 3º do PL nº 47/2025), adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos.

A iniciativa legislativa para tais temas é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao criar um novo programa e ao impor objetivos e intervenções detalhadas para a prestação de um serviço público essencial, impacta diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um vício de iniciativa insanável.

A competência para organizar, estruturar e gerir programas educacionais e de assistência a pessoas com deficiência é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva. A Lei Orgânica do Município de Boa Vista expressamente confere ao Poder Executivo a responsabilidade por áreas diretamente relacionadas aos objetivos do Projeto de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Lei.

Nesse sentido, o **Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal** é categórico ao dispor:

"Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)".

Embora o Projeto de Lei em questão não crie formalmente uma nova secretaria, ele impõe a "criação e estruturação" de salas sensoriais com "diagnóstico", "adequação dos espaços", "aquisição de equipamentos e materiais" e "capacitação de profissionais", definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por órgãos municipais. Tais determinações, ao detalhar o *modus operandi* da Administração Pública na execução de um programa, impactam diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais, o que se encaixa na prerrogativa de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes

"Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito (...) II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; (...) VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei." (grifou-se).

A definição dos objetivos de um programa, das intervenções, dos meios de execução, da adequação de espaços e da capacitação de profissionais são, sem



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa*". A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços.

4





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A instituição e operacionalização de programas de inclusão e suporte sensorial, embora meritórios, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-los, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil**, e replicada no **art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**.

Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 47/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela redundância com a legislação municipal já existente sobre a matéria, ou pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, ao instituir um programa que envolve "adequação dos Espaços", "Aquisição de itens como almofadas, tapetes sensoriais, brinquedos terapêuticos, fones de ouvido antirruído, luzes reguláveis e materiais táteis", e "Capacitação de profissionais", naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal. Tais despesas advêm da necessidade de investimentos em infraestrutura, aquisição de materiais e insumos, e treinamento de pessoal. Contudo,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

o Projeto de Lei não apresenta qualquer estimativa do impacto orçamentário financeiro nem indica as fontes de recursos para o seu custeio. Esta omissão contraria as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente em seus **artigos 16 e 17**, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 47/2025 já se encontra disciplinada, em suas linhas gerais e objetivos, por dispositivos da própria Lei Orgânica Municipal e por políticas públicas já estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo Poder Executivo. A Lei Orgânica Municipal já estabelece, em seu **Art. 8º, inciso IX**, a competência do Município para *"oferecer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Infantil em Creches e Pré Escolar e, com prioridade o Ensino Fundamental."*

Além disso, o **Art. 15, inciso I, alínea 'a'**, refere-se à competência da Câmara para *"legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere (...) à educação, à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."* O **Art. 144, inciso II**, garante a *"igualdade de condições para o acesso e permanência na escola"*. E, de forma ainda

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



mais específica, o **Art. 157, inciso VI**, trata da "reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção."

O Projeto "Criação da Sala Sensorial", embora bem intencionado, ao ser instituído por iniciativa legislativa e ao detalhar minuciosamente os procedimentos para sua implantação e funcionamento (Art. 3º e 4º do PL), não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas. Isso gera redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa.

A autonomia administrativa dos órgãos públicos e de outros entes da administração pública municipal para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos. A definição de como o "Diagnóstico", a "Adequação dos Espaços", a "Aquisição de Equipamentos e Materiais" e a "Capacitação de profissionais" devem ser realizados são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades da população.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão dos serviços de educação e assistência social exige expertise técnica e

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**.

Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário-financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da existência de regulamentação municipal sobre o tema, tornando a lei redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica, prejudicando a eficiência da administração pública e a efetiva proteção e inclusão das crianças autistas.

Boa Vista, 01 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito em exercício de Boa Vista

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387

² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

